



PARECER ASJUR

O QUE MUDOU NA CLT COM A REFORMA TRABALHISTA

ARTS. 10º AO 12º



Com o escopo de facilitar a compreensão deste trabalho no que concerne às alterações sofridas pela CLT em decorrência da reforma trabalhista e quanto aos textos que foram introduzidos pela Lei 13.467/17, utilizamos padrões diferentes de letras, para as modificações (*itálico*), para as normas introduzidas (sublinhado), para o texto que remanesceu inalterado (preto) e para os comentários (**negrito**).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

INTRODUÇÃO

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II- os sócios atuais; e
- III- os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Agora o legislador normatizou a responsabilidade do socio retirante com os débitos trabalhistas da empresa no período em que era socio desta, o qual somente pode ser alcançado após esgotadas as tentativas de execução contra a empresa e em seguida seus sócios atuais.

Por outro lado, no caso de fraude comprovada na alteração societária o socio retirante respondera solidariamente com os demais sócios remanescentes.

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Neste ponto houve mera adaptação do art. 11 da CLT ao que dispõe o texto constitucional acerca da prescrição no direito do trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

O parágrafo segundo trouxe para o texto legal entendimento que de há muito havia se consolidado na jurisprudência trabalhista, encerrando, de uma vez por todas, a eternização do risco de demandas judiciais. Portanto, se o empregador prometer pagamento de gratificação ao empregado e não cumprir ou mesmo cumpri-la parcialmente, com supressão posterior, o empregado terá cinco anos para reivindicar o seu direito, já que o direito a gratificação não decorre de lei, destacando-se, com relação a prescrição, que no caso de extinção do contrato de trabalho o empregado terá que ajuizar a ação trabalhista no prazo de até dois anos, contados da data da extinção do contrato.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Aqui é importante observar que o ajuizamento de ação trabalhista, ainda que em juízo incompetente, somente interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, não alcançando, por conseguinte, parcelas que não haviam sido postuladas, as quais restarão cobertas pelo manto prescricional.

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

Autoria de: Jose Higino de Sousa Netto
OAB/AM 1734
Sócio Diretor e Fundador



asjur.com.br



ASJUR

Higino, Sordi,
Sousa, Toledano
Advogados

92 3232-3049

Av. Mário Ypiranga, 315 - Sala 1521 - Ed. The Office
Adrianópolis - CEP: 69057-070
Manaus/Amazonas



controladoria@asjur.com.br